



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**"Rejeita recurso interposto pelo  
Vereador Ricardo Longatti  
França".**

**HÉLIO ALVES RIBIEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

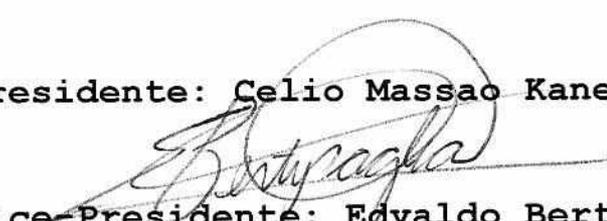
**Art. 1º.** Rejeita recurso interposto pelo **Vereador Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 150/2018**, para o fim de manter o seu arquivamento.

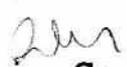
**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 28 de fevereiro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

#### **Comissão de Justiça e Redação**

**Presidente: Celio Massao Kanesaki**

  
**Vice-Presidente: Edvaldo Bertipaglia**

  
**Relator: Luiz Carlos Chiaparine**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 150/2018, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

## “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 28 de fevereiro de 2019, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Edvaldo Bertipaglia e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 150/2018 (Dispõe sobre a alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências).

Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo recorrente que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara, que acatando a Nota Técnica de fls. 06/13 do Jurídico, determinou o arquivamento do Projeto de Lei, face à sua inconstitucionalidade latente, por extrapolar o interesse local e por invasão da competência legislativa exclusiva da Executivo.

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que é possível que o município legisle, através do Legislativo, deixando de violar, desta forma, o princípio da separação de Poderes, pela competência comum prevista no art. 23 do CF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, **04/02/19**. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia **28/01/19 dentro do recesso legislativo**), sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há como acatar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a modificar a decisão atacada.

Inicialmente, nos filiamos *“in totum”* com a Nota Técnica da Assessoria Jurídica desta Casa (fls. 06/13), a qual foi acatada, na integralidade, pelo Ilustre Presidente recorrido.

Agora, como dito pelo Assessoria Jurídica, “...em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente **sobre: XII** - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

“Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Quer dizer, em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Hely Lopes Meirelles, bem ensina: Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) - o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed. São Paulo: Malheiros, pag. 567)

As jurisprudências e doutrinas coladas na Nota Técnica, indicam pela inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa, e por não tratar-se de norma de interesse local, nos termos do art. 30, II da CF.

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município.

Portanto, que a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida.

*Assim é que recebemos e conhecemos do recurso interposto para o fim de manter a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.*

*Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.*

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Edvaldo Bertipaglia**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

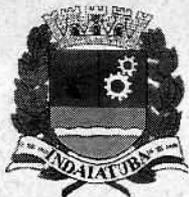
O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.**

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

**Célio Massao Kanesaki - Presidente**

**Vice-Presidente - Edvaldo Bertipaglia**

**Relator - Luiz Carlos Chiaparine**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Camara Municipal de Indaiatuba  
PROT. Nº 88/2019  
04/02/2019  
10:15  
Protocolo Geral nº 88/2019  
Data: 04/02/2019 Horário: 13:38  
Administrativo - REC 1/2019

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

**RICARDO LONGATTI FRANÇA**, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o Art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e demais dispositivos aplicáveis à matéria, interpor o presente

### RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do Processo n. 1.280, referente ao Projeto de Lei 150/2018, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

### DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a observação do limite máximo individual de 5g (cinco gramas) de açúcar adicionado, por refeição, na alimentação fornecida gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Indaiatuba.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 28 de janeiro do ano corrente.

### DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo Departamento Jurídico da Presidência e afirma que o projeto padece de vício de

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

constitucionalidade, asseverando que a propositura ultrapassa a competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e, por esse motivo, revela-se inadequada a sua propositura no âmbito do Legislativo municipal.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por Vossa Excelência.

### **DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Em que pese o respeito ao parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Presidência, a negativa de recebimento do projeto em apreço não deve prosperar, devendo ser revista a decisão de Vossa Excelência.

O entendimento constante no Parecer, acerca da competência material atribuída ao município sobre o cuidado da saúde, limita-se ao entendimento da prática legislativa municipal de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei. Ressaltando-se, como argumento, a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a defesa da saúde (CF, Art. 23, II).

Como bem destacado na análise emitida, o Art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre a competência legislativa para o assunto regulado, mas determina a competência concorrente para implementar medidas de proteção e garantia da assistência pública.

Além disso, em que pese a competência comum dos entes federativos, o parecer exarado recorre à descrição da competência concorrente da União sobre o processo legislativo das matérias relacionadas à previdência social, proteção e defesa da saúde (CF, Art. 24, XII), para determinar a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise por ultrapassar a competência municipal de legislar sobre o assunto regulado.

Contudo, ao contrário do que o Parecer tenta colocar para Vossa Excelência, é possível que o município legisle sobre a dosagem máxima de açúcar adicionado na



## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

alimentação escolar, dentro dos limites constitucionais. Afinal, a competência legislativa concorrente encontra sua constitucionalidade nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo; [...]

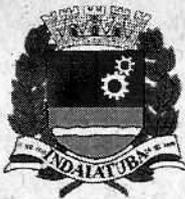
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste caso, a Constituição Federal de 1988 não dispõe, exclusivamente, da competência legislativa do município, mas prescreve a competência da União para editar normas gerais, sem as quais os Estados e o Distrito Federal poderão exercer plenamente a atividade legislativa. Não obstante, preceitua-se ao município a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e, além disso, suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual (CF, Art. 30, I e II).

Sendo assim, a respeito da competência legislativa concorrente, considera-se como competência suplementar do município a observância do modelo de repartição de competências e, por esse motivo, leva-nos a concluir que o seu exercício se realizará nas matérias dispostas no Art. 24. Isso significa dizer que o disposto não tange às matérias exclusivas e privativas da União, mas compete ao município legislar suplementarmente sobre as matérias previstas na competência legislativa concorrente da Constituição da República. Quanto a isso, Regina Ferrari argumenta:

[O] Art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local (FERRARI, R. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 82).



## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

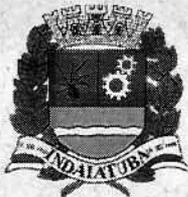
*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Com relação às alegações de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, asseverando a violação do princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º), conforme sugere o parecer ao retomar o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, cabe ressaltar que o projeto em questão não contém matéria que seja de exclusiva competência do Executivo Municipal ou, mais precisamente, que caracterize ingerências em assuntos da Administração Pública.

Neste contexto, o Projeto de Lei não determina, sob nenhum ângulo, como deverá ser realizado o programa nutricional da alimentação escolar. O que se busca, no entanto, é o cuidado com o consumo excessivo de açúcar, assegurando assim a redução de açúcar adicionado na alimentação escolar quanto a qualidade de vida proporcionada pela alimentação saudável.

Novamente, devemos assinalar que o projeto em apreço não interfere no serviço público, nem visa regulamentar a prestação do mesmo por parte da municipalidade. Observado que, o Projeto em análise, visa apenas pôr em prática o que já previsto pelo Estado brasileiro, incluindo-se as diretrizes previstas no âmbito da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN); estimulando a reformulação de alimentos processados e ultraprocessados mediante a estratégia de redução do consumo excessivo de sódio, açúcar e gordura trans.

Em complemento, o Ministério da Saúde assinou acordos voluntários com o setor produtivo de alimentos por meio de Termos de Compromisso com metas bianuais para redução dos teores de sódio e açúcar em diferentes alimentos. O setor alimentício teve representação da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (ABIR), Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) e da Associação Brasileira de Laticínios – (Viva Lácteos).



## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o Projeto de Lei 150/2018, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então que o presente Recurso seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 149, §1º e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Plenário Joab José Puccinelli

04 de fevereiro de 2019

**RICARDO LONGATTI FRANÇA**

**VEREADOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_/2018**

*“Dispõe sobre a alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.”*

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A rede pública municipal de ensino observará o limite máximo individual de 5g (cinco gramas) de açúcar adicionado, por refeição, na alimentação fornecida gratuitamente aos seus alunos.

**§ 1º** - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as unidades da rede pública municipal de ensino, integrada pelas creches e Escolas Municipais de Ensino Básico.

**§2º** - O limite estipulado no *caput* deste artigo refere-se apenas à quantidade de açúcar adicionado, não sendo aplicado àqueles alimentos que possuem açúcar em sua composição natural.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

**Ricardo França**  
**Vereador**

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br

13339140  
PBT10151260/2018  
05/06/2018 - 12:22  
PL 150/2018



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROJ. Nº 19260/2018  
05/06/2018 - 12:22  
PL 150/2018

## **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo delimitar a quantidade de açúcar adicionado nas refeições fornecidas nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

A quantidade de açúcar proposta no presente projeto está em acordo com recentes pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que estipulam o consumo diário de açúcar correspondente a apenas 10% (dez por cento) do total de calorias ingeridas.

Segundo a OMS, o consumo exagerado de açúcar, sobretudo nos primeiros dois anos de vida, aumenta os riscos de desenvolvimento de doenças cardíacas durante a fase adulta, já que eleva os riscos de obesidade e de hipertensão.

A presente propositura tem como objetivo não só diminuir o risco de incidência das doenças supracitadas, mas também conscientizar alunos e pais da gravidade da questão, desestimulando desde cedo a ingestão desmedida de açúcar adicionado nas refeições.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

**Ricardo França**  
**Vereador**

**Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708**

**E-mail: contato@ricardofranca.com.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

Protocolo nº 1260/2018

PROJETO DE LEI no. 150/2018.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 05 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre alimentação gratuita fornecida na rede pública municipal de ensino e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Como se sabe, a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.

A Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Destacou-se.)

Perceba que o art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à **competência material** de implementar medidas voltadas à saúde.

Segundo o magistrado Vladimir Passos de Freitas, "a **competência material** é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei". [1]

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.**

Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale frisar que em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles:

**Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) - o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. [2]**

Sobre a compreensão do que configura interesse local, válida a transcrição de trecho da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0101997-61.2015.8.24.0000 (2014.060368-9/0001-00;0027581-25.2015.8.24.0000), sob relatoria do Des. Rodrigo Collaço, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, para demonstrar que a hipótese escapa ao interesse local. Veja:

ADI. LM 7.476/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "PROÍBE A VENDA DE REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)" - NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS - QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA - AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, "NO QUE COUBER" - IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL - MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E ATINGE AMPLITUDE NACIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 21570535420168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

Francisco Casconi - 08/02/2017 - Votação  
Unânime - Voto nº 32.037)

O combate à obesidade infantil, que parece ser um dos objetivos do presente projeto, não configura hipótese de interesse predominantemente no Município, não se tratando de peculiaridade e necessidade própria da localidade, mas que exige, em igual monta, a atenção dos Estados e da União.

Assim, o legislador municipal, ao pretender limitar o teor de açúcar nas refeições oferecidas pela rede municipal de ensino, acaba por extrapolar o interesse local.

Demais disso, o projeto de lei em comento estabelece a forma de realização de atividades da rede pública de educação, interferindo na gestão do sistema, o que representa invasão à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, III:

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;**

e - criação, estruturação e atribuições dos **órgãos da administração municipal.**

III - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn n° 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.) (Destacou-se.)

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a obrigação de verificar o teor de açúcar contido em cada refeição oferecida pela rede municipal de ensino.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei que cria obrigação ao Executivo, por vício de origem:

ADI. LM 7.474/2016 - GUARULHOS. "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.474, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E CRIOU O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PORQUE AO PODER EXECUTIVO CABE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS, BEM COMO OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.**" (ADI 21206976020168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 05/10/2016 - Votação Unânime - Voto n° 35786). (Destacou-se.)

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por não configurar interesse local, extrapolando, portanto, a previsão do art. 30, I e II, da Constituição da República. Ainda, quanto à iniciativa, o projeto de lei também é inconstitucional por invadir a iniciativa exclusiva do prefeito. (Constituição Federal de 1988, arts. 23, II; 24, XII; 30, I e II - Lei Orgânica Municipal, arts. 47, III, e 105; Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV, e art. 144).



PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

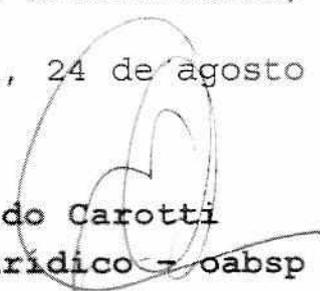
**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

13  
4

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de agosto de 2018.

  
José Arnaldo Carotti  
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Recebido em D.O.  
08/29/18  
13

[1]FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 307/2019  
08/03/2019 - 10:15  
PR 1/2019

**Despacho do Presidente:**

**Vistos,**

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão da Secretaria da Câmara:

RECEBO (\_\_\_) a propositura referida, nos termos da manifestação favorável de fls, da Diretoria Jurídica, que adoto.

RECEBO (\_\_\_) a propositura referida apesar do entendimento contrário de fls, da Diretoria Jurídica.

DEIXO DE RECEBER (✓) a referida propositura, adotando a manifestação da Diretoria Jurídica de fls, que adoto como forma de decidir.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

**Câmara Municipal de Indaiatuba,**

  
**Hélio Alves Ribeiro**  
**Presidente da Câmara**

22/01/19  
E-V  
Recebi  
28/01/19  
Thais